



**PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N ° 009/2021-OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS**

O Sr., ANTONIO RÔMULO NAVONE ARAÚJO VERAS, consoante autuação da Sr^a. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de TAMBORIL, vem abrir o presente processo de dispensa de licitação para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE.**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei n° 8.666/93 em seu art. 24 esclarece:

“É dispensável licitação:

omissis...

*IV - nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifo nosso).*

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A dispensa de licitação, no caso em questão, é proveniente do seguinte fato:

A **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE**, em caráter emergencial se faz necessária tendo em vista que durante o período de transição foi detectado que a empresa: P2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL - LTDA, CNPJ 05.162.341/0001-87 que prestava o serviços conforme termo de contrato n° 001/2017 CP, emitiu a última nota fiscal no mês de competência 07 (julho), diante da observação a equipe de transição oficializou ao Senhor prefeito Pedro Calisto da Silva através do ofício n° 007/2020 datado em 15 de dezembro de 2020, ocorre que não houve resposta por parte da administração a época. O que impossibilitou uma melhor análise do caso em pauta, o que levaria caracterização de abandono

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó

Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04

Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br



da prestação dos serviços e conseqüentemente a não prorrogação do termo de contrato. Salientamos que a contratação em caráter emergencial será somente pelo período de 90 (noventa) dias, período este em que será feito novo processo licitatório completo para atender de forma adequada aos munícipes de Tamboril.

A razão desta contratação emergencial se encontra devidamente justificada pela urgência do objeto em questão, sob pena de se estar prejudicando assim, os serviços essenciais a população do município, com relação a limpeza urbana que não podem ser paralisadas, podendo causar imensuráveis prejuízos ao município, que se encontra em estado de emergência conforme Decreto Emergencial nº. 001/2021 de 06 de Janeiro de 2021. Referido objeto encontra, também, guarida, no princípio da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público, haja vista, que o interesse público só será atendido satisfatoriamente, neste caso, se esta Secretariaria ora expostas, fizerem uso da contratação emergencial do serviço supracitado em atendimento a demanda urgente que ora se apresenta.

Ademais disto, quadra registrar que foram adotadas as providências necessárias à realização de um processo administrativo de licitação objetivando a contratação para 2021, entretanto, devido à obrigatoriedade das formalidades, ritos e prazos a serem cumpridos, pertinentes ao planejamento e a cada modalidade de licitação, é que o processo ainda se encontra em andamento. Diante disto, a necessidade administrativa deve ser suprida, nesse ínterim, através da contratação, enquanto se processa a licitação regularizadora da situação em comento.

A razão desta contratação se encontra devidamente justificada pela urgência da aquisição do objeto em questão com fulcro no inciso IV, do art. 24 da Lei de Licitações e suas alterações posteriores.

Ante o exposto, e em especial obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, resta justificada a contratação provisória, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas em lei.

A imprevisibilidade é considerado requisito vital para a caracterização da contratação emergencial, segundo o disposto no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93. Pelo exposto, não resta dúvidas que são imprevisíveis os fatos que podem ocorrer no transcorrer da licitação. Por conseguinte, tão longa demora no andamento do processo, gera a necessidade dessa compra emergencial, pelas razões citadas, que com certeza atendem a todos os requisitos exigidos para essa dispensa de licitação, prevista no inciso IV, do art. 24 da Lei de Licitações.

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, *verbis*:

“... a emergência é a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó

Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04

Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br



comprometer a segurança de pessoas, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido, o saudoso Hely Lopes Meirelles, afirma que:

“... a emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento.” (in Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

O Magistério de ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL, com muita propriedade, aduz que a emergência, "verbis":

"é (...) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência."

A Dispensa de licitação em tela está em consonância com a orientação traçada pelo egrégio Tribunal de Contas da União: "Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação;

- 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou dá má gestão dos recursos dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento de situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS ou á vida de pessoas;
- 3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
- 4 – que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, serviços ou compras,